OFÍCIO Nº 1.206/2024

Foz do Iguaçu, 08 de Novembro de 2024

Ao Sr(a)
Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: **Encaminha Requerimento**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminhamos o Requerimento nº 432/2024, de autoria do Vereador Márcio Rosa, aprovado em Sessão Ordinária levada a efeito no dia 05 de novembro corrente, o qual solicita informações acerca da não autorização de rematrícula das crianças que estudam no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Vila Esmeralda.

Atenciosamente,

JOÃO MORALES
Presidente

Assinado por 1 pessoa: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0050-FFCC-524B-9FD7 e informe o código 0050-FFCC-524B-9FD7

REQUERIMENTO Nº 432/2024

Requer do Prefeito Municipal informações acerca da não autorização de rematrícula das crianças que estudam no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Vila Esmeralda.

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo assinado requer a Vossa Excelência, ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, para que se digne encaminhar a esta Casa de Leis, dentro do prazo legal, informações acerca da não autorização de rematrícula das crianças que estudam no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Vila Esmeralda.

J U S T I F I C A T I V A

A presente ação que atende a função legislativa do requerente enquanto vereador visa fundamentalmente fiscalizar, indicando anseios e desígnios da sociedade, se faz necessário tendo em vista as prerrogativas parlamentares de modo a contribuir, levando informações e esclarecimentos à população.

Primeiramente salienta-se que fomos procurados por alguns pais de alunos que estudam no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Vila Esmeralda, os quais informaram que recentemente foram surpreendidos com a notícia que a referida instituição de ensino não realizará a rematrícula para aqueles alunos que ingressarão no próximo ano no Infantil 5. Nesse contexto, os pais que tem seus filhos matriculado no CMEI Vila Esmeralda enfrentam um grave problema em relação à manutenção das crianças e criação de turmas do Infantil 5.

Atualmente o CMEI possui em torno de 31 (trinta e um) alunos matriculados no infantil 4 (entre as turmas abertas), mas não possui infantil 5. Legalmente, obedecendo idade de corte, elas têm direito de estudar em CMEI até completar 6 anos, e posteriormente irão para a escola de ensino fundamental. No caso em tela, a maioria das

Assinado por 1 pessoa: MARCIO FERROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

crianças tem 4 anos e irão completar 5 em 2025, ocorre que simplesmente a Secretaria de Educação não autorizou a manutenção do infantil 5 no mencionado CMEI.

Oportuno destacar que muitos desses alunos frequentam o referido CMEI desde os primeiros anos de vida, se encontrando completamente adaptados aos profissionais que ali exercem suas atividades, bem como os demais estudantes, inclusive com a própria estrutura física da Escola. Não se pode olvidar que nesse grupo de crianças algumas são portadoras do transtorno do espectro autismo, onde pela peculiaridade em questão, já se encontram acostumados e adaptados com os professores e funcionários.

As crianças portadoras de TEA, bem como as demais, precisam que sejam autorizadas a reabertura das matrículas para o Infantil 5 imediatamente. Nesse sentido, os pais querem que sejam mantidas as matrículas de seus filhos, haja vista que o CMEI Vila Esmeralda possui toda estrutura necessária para manter as crianças matriculadas, inclusive afirmaram que tem duas salas fechadas que podem ser usadas para a manutenção das crianças para o ano letivo em 2025. Ao final os pais alegaram que o CMEI Vila Esmeralda possui espaço para a turma do infantil 5, (inclusive estão com 2 salas fechadas e sem uso), o CMEI é excelente, as crianças possuem um desenvolvimento impecável, e possuem excelente inclusão dos alunos atípicos, e os atípicos já estão muito apegados aos demais alunos. Complementando, que no local possuem várias crianças com laudos de autismo e TDAH (3 alunos TEA e 1 aluno TDAH) e que terão que se readaptar em escola de ensino fundamental, juntamente com crianças maiores com as devidas adaptações de escola de ensino fundamental.

Diante da pertinência em questão, e na inteligência do Artigo 208 da Constituição Federal, onde ele prevê deste modo:

> *"Art 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)*
> *IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...)"*
> *Bem como também dispõe no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):*
> *"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: (...)*
> *V – Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básic*

Assinado por 1 pessoa: MARCIO FERREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

A Constituição Federal assegura o direito à educação. O acesso à creche, assegura o desenvolvimento integral, como primeira etapa do processo de educação básica, pois o seu atendimento, é o acesso à pré-escola. Ao não ser prontamente inserida na creche, a criança tem seu direito violado, pois é dever do Estado garantir o acesso à educação garantindo assim o Princípio da Dignidade da Pessoa. É necessário garantir o direito constitucional de todos os infantes que necessitam de vaga e que haja um planejamento satisfatório para fins de atendimento das demandas.

Tão importante quanto todo exposto, e pela ótica da Lei 8.069 de 1990, que institui o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, brilhantemente ela prevê em seus Artigo 53, aquilo que segue:

> *Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:*
>
> *I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

Ainda no mesmo sentido, o denominado Princípio da Prioridade Absoluta, encontra fundamento no Art. 227 da Carta Constitucional, que preconiza ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido Princípio, que trata portanto, da dignidade da pessoa humana, criança e adolescente, foi esmiuçado no artigo 4° do da Lei 8.069 /90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), nesse sentido, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) a precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d)

Assinado por 1 pessoa: MARCIO FERROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B150-HB90-5246-9316 e informe o código B150-HB90-5246-9316

destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Contudo, a legislação está a favor dos menores, abaixo artigos da LDB - Lei de diretrizes e bases da educação nacional que garante a vaga das crianças no CMEI:

> ***Art. 4º*** *O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a* ***garantia de:***
> ***I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:***
> ***a) pré-escola;***
> *b) ensino fundamental;*
> *c) ensino médio;*
> *II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;*
> *III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtorno os globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;*
> *X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;*
>
> ***Art. 5º*** *O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.*
> *§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.*
> *§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.*
>
> ***Art. 11.*** *Os Municípios incumbir-se-ão de:*
> *I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*
> *II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*
> *III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*
> *IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*
> *V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de*

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B0E0-B1C-3246-9E6-7

ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 29. *A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II – pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Por fim, diante da relevância de todo exposto, inclusive nesse contexto levando também em consideração a sensibilidade dos gestores do Poder Público Municipal, e prezando precipuamente pela garantia e continuidade da educação, se faz uso da pertinência do mecanismo legal que me confere para solicitar que tenha sua efetiva aplicabilidade nos moldes apresentados o mais breve possível, especificamente a pretensão dos pais que possuem seus filhos no Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Vila Esmeralda, nesse cenário pugnando pela manutenção das crianças no CMEI para o ano de 2025 no Infantil 5, considerando o melhor interesse dos menores.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024.

Marcio Rosa
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCIO ROSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B1E9-B197-3536-1536

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCIO ROSA (CPF 005.XXX.XXX-26) em 24/10/2024 09:40:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/B1E9-B197-3536-1536

Assinado por 1 pessoa: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0050-FFCC-524B-9FD7 e informe o código 0050-FFCC-524B-9FD7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0050-FFCC-524B-9FD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (CPF 029.XXX.XXX-16) em 08/11/2024 18:30:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/0050-FFCC-524B-9FD7